



Belém - PA

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Recife - PE (MTZ)

Rio de Janeiro - RJ

Sa' dor - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Florianópolis - SC

Goiânia - GO

Mass - AM

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio Branco - AC

Teresina - Pl

Vitória - ES

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ.

REF.: Tomada de Preços nº 01/2023-SEFIN

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS

ASSOCIADOS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte – Recife/PE, CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por seu representante legal BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, com fundamento nos art. 5º, XXXIV, "a" e 37, *caput* e inciso XXI da CF, combinados com as determinações da Lei 8.666/93, art. 109, I, "a", e parágrafos e demais normas pertinentes à matéria, vem perante V.Sa., interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra equivocada decisão que a julgou como Inabilitada no presente certame e, como habilitada, a empresa **EMG** – **ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA** (CNPJ nº

23/06/93 on 08:45H

Flávia Maria Carneiro da Costa Comissão de Licitação Matriz

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47 Casa Forte, CEP 52061-022 Recife-PE Tel.: +55 81 2121.6444

www.monteiro.adv.br monteiro@monteiro.adv.br





Belém - PA

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Recife - PE (MTZ)

Rio de Janeiro - RJ

Sal- dor - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Florianópolis - SC

Goiânia - GO

M_s-AM

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio Branco - AC

Teresina - PI

Vitória - ES

08.785.870/0001-25), apresentando as respectivas razões conforme adiante segue, rogando desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.Sa., não se convença das razões abaixo formuladas e não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a manifestação escrita decorreu mediante a Publicação do Resultado da Análise documental – esta, na data de 16.06.2023 (sexta-feira).

Destarte, considerando que fora assinalado prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais (Art. 109, I, da Lei nº 8.666/93) - com primeiro dia de cômputo iniciado no 1º dia útil subsequente (19.06.2023 – segunda-feira) tem-se como dies ad quem para o protocolo destas, a data de 23.06.2023 (sexta-feira).

Portanto, plenamente tempestiva a manifestação, quando apresentada na presente data (conforme protocolo eletronicamente realizado)

II - DOS FATOS ENSEJADORES DO RECURSO:

Como dito, insurge-se a Recorrente com o presente, em decorrência de haver sido julgada inabilitada pela r. CPL, responsável





Belém - PA

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Recife - PF (MTZ)

Rio de Janeiro - RJ

Sal- dor - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Florianópolis - SC

Goiānia - GO

S-AM

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio Branco - AC

Teresina - PI

Vitória - ES

pelo presente Certame. Momento em que, essa mesma Comissão declarou a habilitação da EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA.

Na oportunidade, asseverou a CPL:

"diante da análise da comissão de licitação da documentação a qual fora apresentada via e-mail na data de 12 de maio 2023 às 11:38, sendo sanado pela participante com a reapresentação da documentação referentes aos itens do Edital os quais motivaram sua inabilitação, sendo declarada, HABILITADA a empresa 2) EMG - ESCRITORIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 08.785.870/0001-25, tendo em vista que cumpriu na íntegra as normas editalícias e as normas da Lei N° 8.666/93, regulamentadora das Licitações Públicas, e pelas razões que se seguem, diante da análise da comissão de licitação da documentação a qual fora apresentada via protocolo com data de 19 de maio 2023 às 09:53, NÃO sendo sanado pela participante com a reapresentação da documentação referentes aos itens do Edital os quais motivaram sua inabilitação, sendo declarada INABILITADA a empresa: 1) MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o n° 35.542.612/0001-90, por não atender ao Edital no ITEM 4.2.4.1 (NÃO Apresentou Atestado e/ou Certidão que comprove a recuperação e/ou homologação de ativos financeiros, pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação), mesmo diante da apresentação de vários atestados de capacidade técnica (exigidos no edital), não foi possível verificar se a licitante interessada, obteve em favor de qualquer entidade pública e/ou privada a recuperação de ativos financeiros, relacionados a obrigações sociais informadas como devidas/recolhidas de forma indevida ao RGPS - regime geral de previdência social e ao RPPS - regime próprio de previdência social, sendo os mesmos referentes a recuperações de compensações entre institutos de previdência, o que não se





Belém - PA

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Recife - PE (MTZ)

Rio de Janeiro - RJ

Sar -dor - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Florianópolis - SC

Goiânia - GO

Mus - AM

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio Branco - AC

Teresina - Pl

Vitória - ES

enquadra com o objeto licitado, restando Inabilitada conforme preceitua o item 4.1.6 do edital."

O referido decisório, entrementes, merece reforma e reconsideração, pelas razões que a Recorrente passa a aduzir, todas aptas a demonstrar que não há, do procedimento e da documentação, qualquer ilegalidade de sua parte, que pudesse ensejar a pretensa inabilitação verificada nos autos.

De igual sorte, restarão demonstradas as evidentes razões de inabilitação da empresa EMG - ESCRITORIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA, vez que indevidamente habilitada no presente certame.

III - DAS RAZÕES DE REFORMA:

a) DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

Precipuamente, cumpre a transcrição dos dispositivos editalícios tidos como embasadores da decisão de inabilitação. Senão veja-se:

4.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1 - Apresentação de no mínimo O1 (um) Atestado e/ou Certidão que comprove a recuperação e/ou homologação de ativos financeiros já executados pela LICITANTE, obrigatoriamente pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução pela





Belém - PA

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Recife - PE (MTZ)

Rio de Janeiro - RJ

Sal dor - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Florianópolis - SC

Goiânia - GO

Mus - AM

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio Branco - AC

Teresina - Pl

Vitória - ES

LICITANTE, nas especificações mínimas relacionadas. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência."

O que se tem, em verdade, é que essa r. CPL, entendeu que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Requerente não demonstram se esta obteve êxito na realização do COMPREV em nome do atestante.

Contudo, tal não condiz com a realidade fática e documental.

Da leitura do supra transcrito *Item 4.2.4.1*, depreendese que o Atestado de Capacidade Técnica a ser apresentado deve comprovar a recuperação e/ou homologação de procedimentos do COMPREV previamente realizados sob atuação prestacional do licitante.

Por sua vez, a documentação apresentada pela Recorrente, consta com Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIO DE LIMOEIRO (LIMOPREV) e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA TEREZINHA – IPSS.

Referidos documentos constam não apenas com o Atesto de quantitativo de processos de COMMPREV deferidos como, no caso do Atestado do LIMOPREV, o montante creditício recuperado aos Cofres do Fundo de Previdência.

monteiro@monteiro.adv.br





Belém - PA

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Recife - PE (MTZ)

Rio de Janeiro - RJ

Sər dor-BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Florianópolis - SC

Goiânia - GO

M__s-AM

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio Branco - AC

Teresina - PI

Vitória - ES

de créditos no contexto do Sistema Comprev. Estes serviços, que têm sido prestados ao referido fundo contento desde 16/03/2021, incluem, até aqui:

- A digitalização e catalogação de todo o acervo documental do Fundo de Previdência do Município de Limoeiro (LIMOPREV), incluindo a documentação daqueles benefícios já cessados (arquivo morto);
- O efetivo deferimento de 121 (cento e vinte e um) requerimentos deferidos no sistema Comprev. Totalizando um montante de credito recuperado no valor de R\$ 6.798.260,27 (seis milhões setecentos e noventa e oito mil, duzentos e sessenta reais e vinte sete centavos) a título de fluxo acumulado.

Não bastasse a demonstração cabal do inequívoco benefício promovido ao Município emitente do Atestado *in comento*, insta esclarecer que tal documento fora apresentado acompanhado de Relatório Analítico demonstrando a composição do valor do crédito apontado – conforme informações e dados oficiais – extraídos da Plataforma do Sistema de Autenticação de Acesso (GERID), do Portal Gov.br.

Frise-se que tais informações seguiram igualmente apensas, em anexo ao Atestado de Capacidade emitido pelo IPSS (Instituto de Santa Terezinha/PE).

O que se tem, pois, é que a documentação apresentada não apenas adimple a exigência editalícia como relata, analiticamente, o benefício promovido aos Entes Públicos atestantes.

Decorre que, como já visto, a Comissão apontou, DE FORMA DISPOSITIVA, que os documentos seriam insuficientes à habilitação da Recorrente.

E o que é pior: sequer se depreende, da ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO SUPLEMENTAR (lavrada em





Belém - PA

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Recife - PE (MTZ)

Rio de Janeiro - RJ

Sa' dor - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Florianópolis - SC

Goiânia - GO

Muss - AM

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio Branco - AC

Teresina - Pl

Vitória - ES

14/06/2023) qualquer fundamentação técnica ou jurídica, pela qual o documento seria inválido.

Ora, não se esqueça que, no caso de Atestados de Capacidade Técnica exigidos e FORNECIDOS POR ENTE PÚBLICO, a fé de ofício documental decorre não da vontade das partes ou da legislação atinente à licitação, mas sim da própria Constituição Federal.

Veja-se o que dispõe o Texto Maior, em relação à PROIBIÇÃO de se negar validade a tais documentos.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Il recusar fé aos documentos públicos;

Nesse caso, a Recorrente cumpre os requisitos legais contidos na Lei 8.666/93, relativos à habilitação jurídica, motivo pelo qual não subsiste razão para a inabilitação da Recorrente.

b) <u>DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO,</u> <u>PROMOVENDO-SE A INABILITAÇÃO DA EMG -</u> ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA:

Transcreva-se, ab initio, os termos dispositivos exarados por essa r. Comissão, relativamente à documentação da empresa EMG – ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA:

Matriz Rua Eng. Oscar Ferreira, 47 Casa Forte, CEP 52061-022 Recife-PE

Tel.: +55 81 2121.6444 www.monteiro.adv.br monteiro@monteiro.adv.br





Belém - PA

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Recife - PE (MTZ)

Rio de Janeiro - RJ

Sa' dor - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Florianópolis - SC

Goiânia - GO

M_is - AM

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio Branco - AC

Teresina - PI

Vitória - ES

"diante da análise da comissão de licitação da documentação a qual fora apresentada via e-mail na data de 12 de maio 2023 às 11:38, sendo sanado pela participante com a reapresentação da documentação referentes aos itens do Edital os quais motivaram sua inabilitação, sendo declarada, HABILITADA a empresa 2) EMG - ESCRITORIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 08.785.870/0001-25, tendo em vista que cumpriu na íntegra as normas editalícias e as normas da Lei N° 8.666/93"

Surpresa diante da referida manifestação, insurge-se a Recorrente, com o fito de demonstrar a impossibilidade de prevalecer tal deliberação habilitatória.

Veja-se, no bojo do Edital da licitação sub examine, o que dispõem os itens "4.2.2.1" e "4.2.2, OBS", *in verbis*:

"4.2.2- HABILITAÇÃO JURÍDICA

4.2.2.1. - PROVA DE INSCRIÇÃO:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (ISS), relativo ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.

OBS: Caso não seja declarado o prazo de validade da certidão em seu conteúdo, será considerado o prazo de 30 (trinta) dias da sua emissão. Para efeito de sua validade."

......

De leitura do texto, tem-se que não serão aceitos documentos emitidos a qualquer tempo, devendo-se respeitar a validade expressa na face ou, na falta desta, a razoabilidade de 30 (trinta) dias.





Belém - PA

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Recife - PE (MTZ)

Rio de Janeiro - RJ

Sa' dor - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Florianópolis - SC

Goiânia - GO

M_s - AM

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio Branco - AC

Teresina - PI

Vitória - ES

In casu, a Licitante EMG – ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA inseriu, em seu envelope habilitatório, documentos VENCIDOS e que, portanto, não se prestam a atestar a regularidade atual, do dia da licitação.

É nesse sentido que se verifica que o Comprovante de Inscrição no CNPJ fora emitido em 03 de abril de 2023 e que, portanto, estaria válido tão somente até o dia 03 de maio de 2023.

A seu turno, o comprovante de Cadastro Municipal de Contribuintes restou com data de emissão de 24 de março de 2023 (válido, pois, até 23 de abril do corrente ano).

Decorre que o Certame licitatório em comento ocorreu em 05 de maio de 2023 – momento em que, ambos os documentos constavam sem validade (para fins da presente licitação).

Seguindo-se a análise da documentação da Recorrida, em confronto com o Edital, depreende-se a ausência de documento obrigatório, por ocasião da comprovação da Qualificação Econômico-Financeira.

Veja-se o que dispõe o Item 4.2.5, do Edital:

"4.2.5- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.2.5.2. Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

Matriz







Belém - PA

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Recife - PE (MTZ)

Rio de Janeiro - RJ

Sa' dor - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Florianópolis - SC

Goiânia - GO

Mus - AM

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio Branco - AC

Teresina - Pl

Vitória - ES

4.2.5.5.1. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 4.2.5.5 engloba, no mínimo:

c) Termos de abertura e de encerramento do Livro Diário;"

Como se vê, ao apresentar o Balanço Patrimonial, a empresa EMG – ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA deveria fazê-lo "nos termos da lei".

E a lei exige que tal documento seja composto, TAMBÉM, dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento.

Decorre que os referidos Termos NÃO FORAM ANEXADOS AO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMG – ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA, motivo pelo qual não se pode considerar como válido o dito documento.

Por fim, mas não menos importante, saliente-se que, para fins de Qualificação Técnica, assim estatuiu o Edital:

4.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

4.2.4.1 - Apresentação de no mínimo O1 (um) Atestado e/ou Certidão que comprove a recuperação e/ou homologação de ativos financeiros já executados pela LICITANTE, obrigatoriamente pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução pela LICITANTE, nas especificações mínimas relacionadas. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo





Belém - PA

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Recife - PE (MTZ)

Rio de Janeiro - RJ

Sa' dor - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Florianópolis - SC

Goiânia - GO

Mus - AM

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio Branco - AC

Teresina - PI

Vitória - ES

do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência."

A exigência acima referida – apresentação de Atestado de Capacidade Técnica relativa ao Objeto da licitação – por sua vez, encontra ressonância na norma de licitações e contratos (Lei nº 8.666/93), que assim estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"

Percebe-se, do regramento, que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento que visa à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto de uma licitação.





Belém - PA

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Recife - PE (MTZ)

Rio de Janeiro - RJ

Sa' dor - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Florianópolis - SC

Goiânia - GO

Mus - AM

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio Branco - AC

Teresina - PI

Vitória - ES

Em outras palavras, este documento servirá para que o Ente Contratante observe se a licitante já atuou naquele objeto da licitação e se possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executá-lo.

Não se trata, pois, de uma liberalidade Administrativa, muito menos de um excesso da norma Editalícia.

Por certo, jamais a Administração poderia extrapolar os limites legais e jurisprudenciais ao exigir a referida comprovação de aptidão.

Tanto assim que o Edital do Certame sub examine – EM TOTAL APREÇO AO ORDENAMENTO JURÍDICO – exigiu, dos pretensos licitantes, tão-somente o mínimo previsto em lei: Um Atestado, seja ele emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, relativamente a objeto compatível com a presente licitação.

Decorre que, no bojo da documentação apresentada pela Licitante EMG – ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA, NÃO SE VERIFICA A PRESENÇA DE NENHUM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RELATIVO À PRESENTE MATÉRIA EM LICITAÇÃO.

Neste sentido, veja-se o que dispõe o objeto da Contratação:

"CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS, RELACIONADOS A OBRIGAÇÕES SOCIAIS





Belém - PA

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Recife - PE (MTZ)

Rio de Janeiro - RJ

Sa' dor - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Florianópolis - SC

Goiânia - GO

Mus - AM

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio Branco - AC

Teresina - Pl

Vitória - ES

INFORMADAS COMO DEVIDAS/RECOLHIDAS DE FORMA INDEVIDA AO RGPS - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E AO RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM OBRIGAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CRÉDITOS REFERIDOS AS RECUPERAÇÕES, EM SEUS REGIMES DE PREVIDÊNCIA COMO CONDIÇÃO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO CONTRATADO"

Destarte, em contraposição à postura da CPL relativamente à Recorrente (onde se declarou ilegítima, uma documentação lídima), se houve por regular documentos INTEIRAMENTE FORNECIDOS À MARGEM DA LEGISLAÇÃO.

Perceba-se: o que a Recorrente pretende é que a Comissão de Licitações aplique as previsões do próprio Edital do Certame (estas devidamente embasadas no regramento pátrio).

De que adiantaria, pois, o Município firmar os requisitos formais e materiais dos documentos se se permitisse aos licitantes simplesmente omitirem-se na apresentação documental?

Fosse essa a intenção da norma, sequer se poderia inabilitar qualquer licitante antes de oportuniza-lo corrigir a documentação equivocada.

Demais disso, a Lei de Licitações e Contratos é categórica ao afirmar que as normas do Edital fazem verdadeira lei entre as partes, dela não podendo se afastar tanto o Licitante, como a própria Administração. Veja-se o que regem os arts. 41 c/c art. 3º, parte final, da norma de licitações, *in verbis*:





Belém - PA

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Recife - PE (MTZ)

Rio de Janeiro - RJ

Sa' dor - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Florianópolis - SC

Goiânia - GO

Mus - AM

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio Branco - AC

Teresina - Pl

Vitória - ES

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Esse é o chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre o tema, oportuno transcrever lição de José dos Santos Carvalho Filho:

.....

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige."





Belém - PA

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Recife - PF (MTZ)

Rio de Janeiro - RJ

Sa' dor - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Florianópolis - SC

Goiānia - GO

Mus - AM

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio Branco - AC

Teresina - PI

Vitória - ES

Nesse norte, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência uníssona quanto à impossibilidade de aceitação de documentação em desacordo com as regras do edital, como se vê do Acórdão nº 2479/2009 julgado em sessão Plenária, *in verbis*:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Primeiro Time Informática Ltda., suscitando ocorrências relacionadas ao Pregão Eletrônico n. 29/2008, instaurado pelo Instituto Militar de Engenharia – IME.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com amparo no § 1° do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 237, inciso VII, e 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; (...)

9.3.3. deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993;

9.3.4. não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/1993."

Ora, o deslinde judicial a controvérsias como a presente, em que se combate, in casu, a indevida habilitação de um licitante, a despeito das irregularidades cometidas, não é outro que não o





Belém - PA

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Recife - PE (MTZ)

Rio de Janeiro - RJ

Sə' dor-BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Florianópolis - SC

Goiânia - GO

M_s - AM

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio Branco - AC

Teresina - Pl

Vitória - ES

acolhimento uníssono da tese de que deve prevalecer a Lei 8.666/93, a própria norma editalícia e a realidade fático-documental.

Por certo, não se pretende buscar a solução do presente Recurso senão na própria esfera do Município, não sendo a primeira intenção da Recorrente que os referidos fatos aqui arrolados sejam pormenorizadamente analisados no âmbito do Poder Judiciário e dos Órgãos de Controle.

Cumpre, neste sentido, o presente recurso a uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão.

Diante de tais fatos, cabe, à Recorrente, aguardar o sábio decisório de V.Sa., diante do(s) requerimento(s) que se segue(em).

IV - DO REQUERIMENTO:

Assim é que se requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e à Ilma. Presidente, que se digne(m) de rever e reformar a decisão exarada, que inabilitou a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e, no mesmo ato, habilitou a empresa EMG – ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA, para declarar a habilitação daquela e, ainda, a inabilitação desta, visto que tal é medida imprescindível para a validade do presente procedimento público.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, requer que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade





Belém - PA

Brasília - DF

Fortaleza - CE

Recife - PE (MTZ)

Rio de Janeiro - RJ

Sa' dor - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Aracaju - SE

Florianópolis - SC

Goiânia - GO

Mus - AM

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio Branco - AC

Teresina - PI

Vitória - ES

que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos, Pede Deferimento

Recife/PE, 20 de junho de 2023.

BRUNO
ROMERO
ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:377
MONTEIRO:37
737724400

Assinado de forma digital por BRUNO
ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:377377
24400
Dados: 2023.06.20
17:50:40 -03'00'

37 24400 Dados: 2023.06.20 17:50:40 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO OAB/PE N° 11.338

Matriz

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47 Casa Forte, CEP 52061-022 Recife-PE

Tel.: +55 81 2121.6444 www.monteiro.adv.br monteiro@monteiro.adv.br





15º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE "MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS"

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377.431, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000; ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35.280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04558-003, e FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260.748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, únicos sócios da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS





Através deste instrumento particular de alteração, o contrato social acima descrito é modificado para os fins específicos de:

- a) Alteração do Quadro Societário;
- b) Alteração na Participação no Capitai Social;
- c) Atualização dos endereços das Filiais de Brasília/DF, Fortaleza/CE e São Luís/MA;
- d) Inclusão das Filiais de Belém/PA e de Salvador/BA;
- e) Promover a Consolidação do Contrato Social.

CLÁUSULA SEGUNDA DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

Nesta oportunidade, consensualmente, altera-se o quadro social da sociedade com a cessão de 01 (uma) quota do sócio BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO para a nova sócia RACHELL LOPES PLECH TAVARES, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1.176-B, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055.987.284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150.

CLÁUSULA TERCEIRA DAS ALTERAÇÕES NA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL

O sócio BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO cede, com a anuência dos demais sócios, 0,5 (zero vírgula cinco) de suas quotas ao sócio AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES, passando este a participar da sociedade com 2 (duas quotas) no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CLÁUSULA QUARTA





DAS ALTERAÇÕES NOS ENDEREÇOS DAS FILIAIS

Alteram-se os endereços da Filiais Brasília/DF, Fortaleza/CE e São Luís/MA, que serão os seguintes:

- a) FILIAL BRASÍLIA/DF situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235;
- b) FILIAL FORTALEZA/CE situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300,
 Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002;
- c) FILIAL SÃO LUÍS/MA situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CLÁUSULA QUINTA DA INCLUSÃO DAS FILIAIS DE BELÉM/PA E SALVADOR/BA

Passam a funcionar as Filiais Belém/PA e Salvador/BA, nos endereços abaixo:

- a) FILIAL BELÉM/PA situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- b) FILIAL SALVADOR/BA situada na Alameda Salvador, 1057, Condómínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.

CLÁUSULA SEXTA DA REVOGAÇÃO

Além das modificações contidas acima, revogam-se todas as alterações anteriormente efetivadas.





TENDO EM VISTA AS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, QUE PASSA A TER A REDAÇÃO SEGUINTE:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado no regime da separação de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 11.338, portador da cédula de identidade nº 2.377,431, expedida pela SSP/PE, e CPF/MF nº 377.377.244-00, residente na Rua de Apipucos, 317, Apto. 901, Apipucos, Recife (PE), CEP: 52.071-000, ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, brasileira, divorciada, advogada, registrado na OAB/PE sob o nº 35,280, portadora da cédula de identidade nº 4.643.828, expedida pela SDS/PE, e CPF nº 018.404.144-99, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto. 501-B, Poco da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095; AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES, brasileiro, casado, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 49.778, portador da cédula de identidade n. 7660285, expedida pela SDS/PE, e CPF sob o n. 055.540.914-74, residente na Rua Kansas, 1700, Apt. 344, Torre Kansas, Brooklin, São Paulo/SP. CEP 04558-003, FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, registrado na OAB/PE sob o nº 17.232, portador da cédula de identidade nº 4.260,748, expedida pela SSP/PE, e CPF nº 794.873.434-15, residente na Rua Tapacurá, 75, Apto, 502-A, Poço da Panela, Recife (PE), CEP: 52.061-095, e RACHELL LOPES PLECH TAVARES, brasileira, casada, advogada, registrada na OAB/PE sob o nº 1176, portadora da cédula de identidade nº 2000001088364, expedida pela SSP/AL, e CPF nº 055,987,284-43, residente na Rua Benjamin Constant, 122, Apto. 1903, Torre, Recife (PE), CEP 50.710-150, únicos sócios da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sediada na Rua Eng. Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife (PE), CEP: 52.061-022, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, consoante contrato de constituição de sociedade registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, sob o nº 127, do Livro B, de nº 2, às fls. 3, 3-v e 4, em 31 de janeiro de 1991, e posteriores alterações devidamente registradas, pactuam neste ato promover a alteração de consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:





CAPÍTULO I DO NOME E SEDE

CLÁUSULA 1º - A Sociedade utilizará a razão social MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, se rege pela Lei Federal nº 8906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Provimento 112/2006 e pelos demais provimentos e regulamentos aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Sociedade tem sede no município de Recife, deste Estado de Pernambuco, na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, Nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-022, sendo também composta pelas seguintes filiais:

- a) FILIAL BRASÍLIA/DF situada na SHIS QL 04, Conjunto 03, Casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.610-235;
- b) FILIAL BELÉM/PA situada na Avenida Gentil Bittencourt, 549, Ed. Torre Infinito, Salas 501 e 504, Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-340;
- c) FILIAL FORTALEZA/CE situada na Avenida Desembargador Moreira, 1.300, Torre Sul, Salas 301 a 304, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.170-002
- d) FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ situada na Praça Floriano, nº 51, 12º andar, Edf. Rodolpho de Paoli, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20.031-000.
- e) FILIAL SALVADOR/BA situada na Alameda Salvador, 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, Salas 1816 e 1817, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-790.



f) FILIAL SÃO LUÍS/MA - situada na Rua Miquerinos, 01, Sala 616, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-038.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

CLÁUSULA 2ª - A sociedade tem por objeto disciplinar o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacía.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete a cada sócio, individualmente.

CAPÍTULO III DO PRAZO

CLÁUSULA 3ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo início em 31 de janeiro de 1991, com o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

CAPÍTULO IV DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 4ª - O Capital Social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, da seguinte maneira.

a) O sócio BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, participa na sociedade com 91,5 (noventa e uma vírgula cinco) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 320.250,00 (trezentos e vinte mil, duzentos e cinquenta reais);





- b) A sócia ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, participa na sociedade com 3 (três) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais);
- c) O sócio AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES, participa na sociedade com 2 (duas) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 (dez mil e quinhentos reais);
- d) O sócio FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, participa na sociedade com 2,5 (duas virgula cinco) quotas no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada uma, perfazendo um total de R\$ 8.750,00 (oito mil, setecentos e cinquenta reais);
- e) A sócia RACHELL LOPES PLECH TAVARES, participa na sociedade com 1 (uma) quota no valor nominal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social.

- § 1º. Além da sociedade, os sócios e/ou associados responderão subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.
- § 2º. Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à sociedade e/ ou a terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

CAPÍTULO VI





DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

CLÁUSULA 6ª - A administração dos negócios sociais cabe ao sócio BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, que usará o título de sócio Administrador, praticando os atos conforme adiante estabelecido.

- § 1º. Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios ou de Procurador constituído em nome da Sociedade:
- a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus e quejandos, previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho;
- c) emissão de faturas:
- d) prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.
- § 2º. Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo Sócio Administradores.
- a) constituição de Procurador ad negotia com poderes determinados e tempo certo de mandato;
- b) alienação, oneração, cessão e transferência de bens imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços e formas de pagamento, receber e dar





quitação, transigir, imitir na posse, entre outros (rol não exaustivo; mas exemplificativo).

- § 3º. Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos §§ 1º e 2º desta cláusula, a sociedade estará representada pela assinatura de quaisquer dos sócios. Entre tais atos, exemplificam-se os seguintes:
- a) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- b) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- c) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da sociedade:
- d) constituição de Procurador ad judicia; e) recebimento de créditos e consequente quitação.
- § 4º. É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, notadamente prestação de avais, fianças e outros atos quejandos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

CLÁUSULA 7ª - O exercício social coincide com o ano cívil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados, que serão atribuídos aos sócios na proporção de seus quinhões sociais ou pela





forma que estabelecerem, após a dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

CAPÍTULO VIII DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 8ª - Perdurará por tempo indeterminado a sociedade.

- CLÁUSULA 9ª A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, dissidência ou retirada de qualquer sócio não implicará dissolução da sociedade:
- § 1º Em qualquer destas hipóteses, far-se-á um balanço geral apurando-se o valor do capital social e dos quinhões, pagando-se ao sócio que se retira ou a seus herdeiros.
- § 2º Optando os sócios pela dissolução, processar-se-ão os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria do capital social.
- § 3º Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive a perda de inscrição na OAB, conforme a deliberação da maioria do capital social, não consideradas as quotas do sócio excluído, proceder-se-à conforme previsto na alínea a.

CLÁUSULA IX DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 10^a - Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social:





- § 1º O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente quotas adquiridas mediante compra deverá notificar por meio idôneo os demais, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, atendido o requisito de inscrição da OAB.
- § 2º Em prazo de trinta dias da efetivação da notificação, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se desejam exercer seu direito de preferência ou se têm alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.
- § 3º O silêncio ou desistência de um ou alguns sócios confere aos demais direito de aquisição das sobras das quotas ofertadas, e tal preferência se exercerá, em havendo mais de um interessado, na proporção em que participarem do capital social.
- § 4º Exercido o direito de preferência, far-se-á cessão de quotas, assinando-se alteração do contrato social.
- § 5º Não exercido o direito de preferência e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas a terceiro interessado, nas mesmas condições.
- § 6º Em havendo oposição ao nome do terceiro interessado, o sócio ofertante poderá optar por sua retirada, nos termos da lei e conforme previsto na cláusula 9ª.
- § 7º Na hipótese de redução da sociedade à unipessoalidade, observar-se-á a necessidade de o sócio remanescente manifestar seu interesse de prosseguir com a sociedade, respeitando-se o prazo máximo previsto no Art. 5º do Provimento 112/2006 ou transformar em sociedade individual de advocacia.





CLÁUSULA X DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 11ª - As alterações do contrato social serão decididas por maioria do capital social, valendo cada quota um voto, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro. Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe, em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada e procedendo-se como previsto na cláusula 9ª.

CLÁUSULA 12ª - A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual. O pedido de registro e de arquivamento da respectiva alteração estará instruído com a prova de que o interessado fora pessoalmente comunicado, ou então, se isto era impossível, com certificação de oficial de registro de títulos e documentos.

CLÁUSULA 13ª - Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os sócios decidirão de comum acordo, os casos em que poderão advogar particularmente sem que os honorários recebidos revertam a favor da Sociedade.

CLÁUSULA 14ª - Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou oficio público que origine impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, nem são a ela associados, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impediriam de participar de sociedades.





CLÁUSULA 15ª - A solução dos casos omissos será adotada consoante as disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA 16ª - Todas as controvérsias decorrentes deste instrumento, bem como quaisquer violações de suas disposições, deverão ser amigavelmente solucionadas por meio de acordo entre as partes, de boa-fé, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, mediante submissão da controvérsia ao representante legal da outra parte. Não havendo acordo, a parte interessada deverá solicitar que a controvérsia seja resolvida por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da OAB/PE.

CLÁUSULA 17ª - Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, como o único competente para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato social, com expressa renúncia de qualquer outro foro por mais privilegiado que seja, no presente e/ou no futuro. E por estarem justos e acordados, os sócios acima qualificados assinam o presente instrumento particular de contrato de constituição da sociedade de advogados em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins legais e jurídicos.

Recife/PE, 12 de setembro de 2022.

BRUNO ROMERO PEDROSA BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por MONTEIRO:37737724400 Dados: 2022.09.12 17:34:23 -03'00'

BRUNO ROMERO DE PEDROSA MONTEIRO **OAB/PE 11.338**

ANA KARINA PEDROSA DE Assinado de forma digital por ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO:01840414499 CARVALHO:01840414499 Dados: 2022.09.12 17:18:33 -03'00'

ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO OAB/PE 35,280



Segment of the

AUGUSTO CESAR Assinado de forma digital por AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES:05554091474 BREDERODES:05554091474 Dados: 2022.09.12 17:19:48 -03'00'

AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDEDORES OAB/PE 49.778

FERNANDO MENDES DE Assinado de forma digital por FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO? 9487343415 Dados: 2022.09.12 17:17:59 -03'00'

FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO OAB/PE 17.232

RACHELL LOPES PLECH Assinado de forma digital por RACHELLOPES PLECH TAVARES:05598728443 Dados: 2022.09.1217;31:36-63'00'

RACHELL LOPES PLECH TAVARES OAB/PE 1.176-b



TESTEMUNHAS:

RAFAEL DE

Assinado de forma digital por RAFAEL DE CARVALHO MACIEL

CPF:

MARCELO BRUNO Assinado de forma digital por MARCELO BRUNO DA SILVA

DA SILVA OLIVEIRA Dados: 2022.09.12 17:23:29 -03'00'

CPF:

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi AVERBADO, nesta data, no Livro nº '\rac{102}' - 02 do Registro da Sociedade de Advogados, sob o nº 124

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 14 DE 1000 DE 20 02.

SELTURA MUNICO

Camila Almeida Assistente de Comissões Mat 252

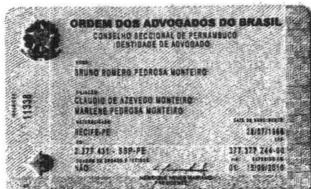




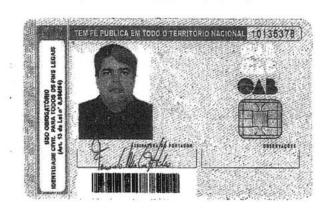
FL W 129 PA









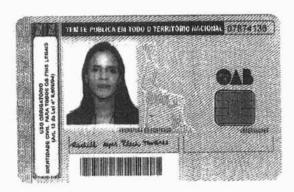












BERTUN MUNICA



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ de nº 35.542.612/0001-90 com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, neste ato representado por sua sócia, Dra. ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, brasileira, divorciada, advogada, portadora do RG nº 4.643.828 SDS/PE, e inscrito no CPF sob o nº 018.404.144-99.

OUTORGADOS: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013, ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO, brasileira, divorciada, advogada, devidamente inscrita na OAB/PE nº 35.280, FERNANDO MENDES DE FREITAS FILHO, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 17.232, AUGUSTO CÉSAR LOURENÇO BREDERODES, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE nº 49.778, RACHELL LOPES PLECH TAVARES, brasileira, casada, devidamente inscrita na OAB nº 1.176-B todos com endereço profissional na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE. CEP 52.061-020, endereço e intimacoes@monteiro.adv.br, sócios da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, CEP 52.061-020, e endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br.

PODERES: Da cláusula *ad judicia et extra*, a quem confere amplos poderes para o Foro em geral, visando os interesses da outorgante, devendo defendê-la nas contrárias, seguindo umas as outras, e podendo, para tanto, recorrer a qualquer juízo, instância ou tribunal, agindo em conjunto ou separadamente, podendo assinar, discordar, concordar, transigir, substabelecer, desistir, dando tudo por bom, firme e valioso, contribuindo para o fiel cumprimento deste mandato.

Recife/PE, 15 de dezembro de 2022.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ANA KARINA PEDROSA DE CARVALHO